



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.002755/2009-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PER
Recorrente PADO S/A IND COM E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1952, 1953, 1954, 1955, 1956

PER. RESTITUIÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

Inexiste norma que autoriza a restituição, diretamente pela Receita Federal do Brasil, de suposto crédito estampado em Títulos da Dívida Pública, inclusive Apólices (cârtulas) das Obrigações do Reaparelhamento Econômico, devendo ser indeferido o pedido de restituição formulado pelo contribuinte que alega ser seu detentor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 13804.002755/2009-81
Acórdão n.º **1402-002.835**

S1-C4T2
Fl. 709

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 541 a 577) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (fls. 533 a 538) que julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada (fls. 501 a 518), mantendo integralmente o r. Despacho Decisório (fls. 495 a 487), que indeferiu o Pedido de Restituição formulado pelo Contribuinte (fls. 02).

O suposto crédito da Recorrente tem origem exclusiva em Títulos da Dívida Pública denominados *Obrigações do Reaparelhamento Econômico*, emitidos entre 1952 e 1956. Quando da formulação do pedido, o Contribuinte acostou aos autos cópias simples de laudos periciais de tais *Apólices*, buscando a demonstração de seu direito, muito embora tal ateste técnico aponte outrem como solicitante do trabalho e detentor dos direitos lá exprimidos (fls. 12 a 415).

Processado o pleito, foi proferido o r. Despacho Decisório, ementado da seguinte forma (fls. 495):

RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a restituição de suposto crédito oriundo de títulos denominados Obrigações do Reaparelhamento Econômico, por não se tratar de tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento por esse Orgão.

RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CONSIDERADO NÃO FORMULADO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição somente pode ser efetuado em formulário pelo contribuinte, em vez de gerado eletronicamente a partir do programa PER/DCOMP e transmitido à RFB pela Internet, à exceção das hipóteses mencionadas na legislação, fora das quais é considerado não formulado o pedido de restituição (IN/SRF nº 598/2005, art. 2º, IV, IN/RFB nº 900/2008, art. 39, §1º).

Pedido de Restituição Indeferido.

Frise-se que, apesar que constar da ementa que o Pedido de Restituição foi considerado como não formulado, a DIORT deixou claro que seria cabível Manifestação de

Inconformidade, considerando o pleito *indeferido* ao invés de *inexistente*, como proposto pelo Auditor Fiscal responsável (fls. 497).

Em seguida, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 501 a 518) alegando, em suma:

A Autoridade Fiscal apontou erro em dois laudos referentes aos títulos de n.ºs. 045, 186 e 087, 801, onde a perícia trocou o nome do solicitante dos laudos. Tal erro já foi comunicado à perita, para que a mesma faça as devidas correções. Entretanto, o erro unilateral da perícia não afasta a autenticidade dos referidos títulos;

a consulta feita ao módulo PER/DCOMP do SIEF em 29/10/2009, pela Autoridade Fiscal, informou que não constava declaração de compensação gerada eletronicamente e vinculada ao presente processo. Contudo cabe esclarecer que temos pedidos de compensações atrelados ao processo de restituição, processados da mesma forma, e independente da edição da Lei Federal n.º 11.051/2004, que modificou o art. 74 da Lei Federal n.º 9.430/96, o processo de restituição obedecendo ao rito processual exposto no Decreto 70.235/72, devendo-se, portanto ser o rito da presente Manifestação de Inconformidade. E, sendo os processos de compensações, processos derivados e vinculados do processo de Restituição, estes, têm que aguardar o "trânsito em julgado" do processo de restituição, devendo, portanto, ser recebidos com efeito suspensivo, pois o contrário colocaria o Contribuinte em perigo eminente, visto que poderá existir uma determinação de cobrança dos débitos, objetos das compensações;

o empréstimo compulsório de que trata o presente processo não poderia ter sido recolhido mediante DARF, porque de fato a lei que criou tal documento é posterior a lei que institui tal empréstimo. Considerar o contrário, tal como está posto na decisão recorrida, significaria criar obstáculos formais à restituição dos valores que o Estado tomou emprestado dos contribuintes, afrontando flagrantemente, o irrenunciável princípio da moralidade administrativa;

as obrigações do reaparelhamento econômico não foram emitidas para serem subscritas por qualquer cidadão, mas para serem compulsoriamente entregues como garantia de devolução do empréstimo compulsório cobrados a título de adicional dos contribuintes do imposto de renda, portanto receita derivada e não voluntária de que se reveste os títulos públicos em geral;

o crédito ofertado é crédito tributário, exigido compulsoriamente do contribuinte e não crédito decorrente da subscrição voluntária: títulos públicos. Somente a créditos de natureza

tributária se aplica o disposto da Instrução Normativa SRF n.º 900/2008;

o empréstimo compulsório exigido como adicional do imposto de renda foi administrado pela Secretaria da Receita Federal e, deve o pleito ser apreciado por esse órgão. (relatório DRJ - fls. 534 e 535)

Posteriormente os autos foram encaminhados para a 2ª Turma de Julgamentos da DRJ/SP1, a qual proferiu o v. Acórdão ora recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1952, 1953, 1954, 1955, 1956

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Indefere-se o pedido de restituição referente aos títulos denominados Obrigações do Reaparelhamento Econômico, por ausência de previsão legal, uma vez que tais títulos não podem ser considerados como espécie de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 541 a 577), repisando os mesmos argumentos de sua Impugnação e fazendo alusão específica aos termos do v. Acórdão recorrido, trazendo novos argumentos acerca da validade o crédito, quais sejam:

- a inocorrência da sua prescrição;
- a prevalência da dívida do Estado brasileiro, revestindo-se as obrigações apontadas nos Títulos de *obrigação natural*;
- o regramento do instituto da *compensação* no Direito Civil e seus requisitos;
- a Exigibilidade (*Haftung*) no Sistema Jurídico e a arguição de Direito em sede de defesa;
- a possibilidade de compensação judicial entre obrigações civis e naturais (prescritas); e

- aspectos constitucionais da demanda em tela.

Também inaugura pleito de reunião do presente processo com o seguintes processos administrativos, que versariam sobre DCOMPs, *advindas* do presente PER:

13804.003139/2009-48,	13804.003158/2009-74,
13804.003136/2009-12,	13804.003161/2009-98,
13804.003164/2009-21,	13804.003169/2009-65,
13804.000207/2010-51,	13807.002119/2010-63,
13807.004535/2010-04,	13807.007116/2010-16,
13807.009829/2010-14,	10880.721907/2011-62,
10880.728575/2011-47,	13804.003137/2009-59,
13804.003138/2009-01,	13804.003157/2009-20,
13804.003156/2009-85,	13804.003160/2009-43,
13804.003159/2009-19,	13804.003162/2009-32,
13804.003163/2009-87,	13804.003165/2009-76,
13804.003166/2009-11,	13804.000327/2010-58,
13804.000046/2010-03,	13804.000206/2010-14,
13807.001248/2010-34,	13807.003313/2010-66,
18186.002541/2010-97,	13807.005358/2010-75,
13807.006097/2010-19,	13807.008269/2010-81,
13807.008934/2010-36,	13807.000196/2011-60,
13807.000930/2011-91,	10880.723660/2011-19,
10880.726674/2011-94,	13807.720784/2011-13,
13807.721377/2011-23,	13807.721840/2011-37 e
13807.722150/2011-03.	

Acosta cópias de parecer do Prof. José Souto Maior Borges, emitido para Banca de advogados diferente da dos Patronos dos autos, bem como cópias de primeira folha das DCOMPs acima referidas, protocoladas em CAC da RFB em São Paulo/SP.

Na sequência, os autos foram retornaram para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Contudo, cabe frisar que, não obstante ter o Contribuinte tomado conhecimento do teor do v. Acórdão em 01/03/2012, pela abertura dos arquivos correspondentes na Caixa Postal (fls. 539), a redação vigente do art. 23, §2º, inciso III, alíneas "a" e "b" não contemplava a intimação do sujeito passivo na data da consulta ao endereço eletrônico atribuído. Tal modificação foi efetivada apenas por meio da Lei nº 12.844/2013 - vigente após tal ocorrência sob apreço.

Assim, a contagem de seu prazo deveria se iniciar apenas em 03/03/2012, conforme atesta as fls. 540 dos autos:

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 17/02/2012

Data da ciência por decurso de prazo: 03/03/2012

Por sua vez, 03/03/2012 foi um sábado e, em face do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, o prazo de 30 dias para apresentação do *apelo* sob apreço teve início apenas em **05/03/2012**.

Uma vez que foi protocolado em 03/04/2012, confirma-se a sua tempestividade.

Preliminarmente o Contribuinte, apenas em sede de Recurso Voluntário, requer o apensamento nesta contenda de 40 processos referentes a DCOMPs, cujo o crédito lá pleiteado é diretamente derivado e dependente do Pedido de Restituição sob análise, e *que seja dado aos mesmos o efeito suspensivo*.

Primeiramente, frise-se que, apesar de existir uma relação de prejudicialidade do objeto destes 40 feitos com o deferimento ou não deste PER, a reunião dos autos não é medida que se impõe e nem se mostra obrigatória. Apenas deve ser devidamente aplicado o *resultado* desta demanda àqueles pleitos compensatórios, vez que a sua procedência não depende de outros elementos.

Ainda, para verificar se algum deles já fora objeto de apreciação neste E. CARF, este Conselheiro procedeu a consulta de seu andamento no *sítio eletrônico* do Órgão recursal, o qual apontou que **nenhum deles fora distribuído a esta instância recursal**.

Diga-se mais, a validade e, principalmente, o prosseguimento processual daqueles 40 pleitos compensatórios é extremamente questionável, vez que dispõe assim o §12º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (vigente à época da sua apresentação):

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

(...)

c) refira-se a título público;

Tal debate, inclusive sobre compensações fruto de Apólices de Obrigações do Reaparelhamento Econômico foi apreciada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela sua correta *desconsideração* pela Administração Tributária, bem como pela impossibilidade de apresentação de Manifestação de Inconformidade (*vide* Acórdão no REsp 1309912/PR, DJe de 03/09/2012).

Assim, além de não ser mandatória a reunião dos processos, tendo em vista que nenhum daqueles processos administrativos ainda fora remetido a este E. CARF, inexistindo, então, decisões em sede de Recurso Voluntário, e principalmente em face das

peculiaridades do crédito em tela seu tratamento legal específico, mostra-se processualmente prudente negar tal reunião requerida.

Quando à concessão de *efeito suspensivo* àquelas 40 demandas de compensação, tal pedido está fora do âmbito decisório deste Conselheiro.

Como se observa, a controvérsia dos autos é a possibilidade do Contribuinte pleitear e eventualmente ter reconhecido, através de PER ofertado por formulário (não eletrônico), crédito oriundo de Títulos das Obrigações do Reparelhamento Econômico.

Inicialmente, como apontado desde o r. Despacho Decisório e repetido no v. Acórdão recorrido, não há a devida prova de propriedade das Apólices.

Mais do que isso: na cópia simples do laudo pericial acostado aos autos aponta-se outro contribuinte como solicitante da perícia e detentor daqueles Títulos. Em momento algum fora feita qualquer tentativa de sanar tal vício ou trazido qualquer elemento que apontasse o Recorrente como seu titular.

Tal fato já bastaria para ensejar o indeferimento do pleito, independentemente de qualquer debate jurídico meritório, vez que no caso de restituições e compensações, o ônus da prova de existência e titularidade do crédito é exclusivamente do contribuinte, sendo premissa basilar para da sua pretensão.

Ainda que no Recurso Voluntário o Patrono afirme que o Contribuinte *declara* ser tais cártulas de sua propriedade, tal ato forense, meramente postulatório, do procurador não basta para a hígida e regular prova de propriedade.

E sobre a alegação de não ter sido *intimada a apresentar documentos pertinentes* a tal constatação, certamente não cabe, nesse caso, ao Fisco ou aos julgadores administrativos promoverem tal saneamento. Desde o r. Despacho Decisório já fora constatado tal *equivoco pericial*, podendo, desde então, nas oportunidades recursais que seguiram, ser acostada aos autos documentação que lhe *corrigisse*.

Adentrando ao mérito, independentemente de qualquer matéria de Direito Civil, Financeiro ou Administrativo, vastamente desenvolvidas pelo Recorrente, o acatamento

e processamento do presente PER não pode prosperar, vez que fora das hipóteses contempladas pelo Legislador.

Nesse sentido, a prerrogativa de restituição dos contribuintes está legalmente garantida no art. 165 CTN e *viabilizada* na forma como disposta no art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (destacamos)

900/2008: E, por sua vez, à época da restituição pleiteada, esta era regulada na IN nº

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. (destacamos)

Como se observa, o principal requisito legal para a restituição pretendida é que o crédito tenha origem em tributo *administrado pela Secretaria da Receita Federal*. Ainda, na sua regulamentação, são ressalvada as hipóteses de outras receitas da União, arrecadadas por DARF ou GPS. Essa é delimitação das possibilidades de restituição (PER) e compensação (DCOMP), nos termos da legislação aplicável a este feito.

In casu, ainda que historicamente a existência de um *empréstimo compulsório* tenha dado motivação, jurídica e financeira, para emissão de tais Títulos, tal fato simplesmente não define a natureza do crédito estampado nas Apólices correspondentes e nem basta para subsumir-se às previsões do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da IN nº 900/2002.

A relação jurídico-tributária encerrou-se quando do pagamento de tais valores ao Estado e, ao seu turno, quando da emissão dos Títulos de Crédito em comento, inaugurou-se nova relação jurídica.

Assim, a relação creditória apresentada não é tributária, vez que única e diretamente derivada de título de crédito, cartular, ainda que público, o qual exprime simplesmente uma obrigação da União com o seu detentor (inclusive, transparece sua autonomia, abstração e independência obrigacional, bem como circulabilidade, quando dispõe textualmente em sua face que *o portador deste título, do valor nominal inicial de Cr\$ 10.000,00, tem o direito de receber....fls. 20*).

Claramente, o crédito estampado lá não foi *apurado* na dinâmica arrecadatória dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e muito menos foi consequência de um recolhimento indevido de DARF ou GPS de outras receitas da União.

Nesse sentido, o E. STJ já deixou clara a natureza jurídica da relação expressa em *papeis* dessa natureza, ainda que motivados e originados por empréstimos compulsórios, como firmado na ementa do Acórdão do REsp nº 694051/SC, de relatoria da Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 09/05/2005:

3. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.
(destacamos)

Motivado por pleitos em casos semelhantes, foi editada a Súmula CARF nº 24, que trata dos Títulos referente às Obrigações da Eletrobrás, que também historicamente tiveram sua emissão motivada por *empréstimo compulsório*¹.

Diante disso, certamente não procede o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Contribuinte, objeto da presente demanda, ficando prejudicadas as demais alegações da Recorrente, inclusive em relação à validade temporal do crédito estampado nas Cártulas das *Obrigações do Reparcelamento Econômico*.

Apenas frise-se que, se o Contribuinte acredita possuir tal direito em face da União, a via adequada para reclamá-lo seria a judicial (e não administrativa). Mas, a título de argumentação adicional, mesmo certo da ausência de suporte jurídico para o PER em questão, visando apenas esgotar a matéria já tratada anteriormente nos autos, há mais de uma década o entendimento do E. STJ é pacífico em relação à prescrição do direito creditório arguido, como ilustra o Acórdão de julgamento do REsp 960107/PR, de relatoria da Min. Denise Arrua, publicado no DJe de 09/02/2009:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEIS 1.474/51, 1.628/52 E 2.973/56.

¹ Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. PRECEDENTES.

- 1. A ausência de prequestionamento de dispositivo legal dito violado atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.*
- 2. O Governo Federal, ao editar os Decretos-Leis 263/67 e 396/68, reconheceu a dívida, porém, considerando que esses títulos não se amoldavam aos papéis que passaram a ser colocados no mercado, alterou o termo inicial para resgate, antecipando-o (beneficiando os credores, a toda evidência) e fixando prazo para que o possuidor da apólice o fizesse, sob pena de prescrição do título.*
- 3. Os credores que não resgataram as Obrigações do Reaparelhamento Econômico (Leis 1.474/51, 1.628/52 e 2.973/56), nos prazos autorizados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, não podem exigir o pagamento dos títulos em razão da prescrição.*
- 4. Recurso especial desprovido.*

A afirmação do Recorrente de que remanesceria uma *obrigação natural* da União em relação a tal título, mesmo se prescrito (ganhando a mesma natureza e tratamento na esfera do Direito Privado das *dívidas de jogo e pagamento de juros não convencionados*), não socorre à sua pretensão, diretamente trazida em face da Administra Tributária, vez que, em relação às *obrigações naturais*, a Lei Civil (que sequer regula relações de Direito Público, como é a restituição de tributos) trata objetivamente do tema apenas para vedar a *repetição* de tais valores quando solvidos espontaneamente pelo *devedor*² - o que, claramente, não ocorreu.

Para não ser aventada a hipótese de omissão, frise-se que não há necessidade alguma da realização de diligência, vez que presentes todos elementos necessários à formação da convicção necessária para o julgamento da demanda, conforme fundamentado pelos argumentos *supra*.

Quando aos pedidos de **i**) homologação das compensações vinculadas ao presente processo **ii**) abstenção da Receita Federal realizar qualquer cobrança dos valores compensados naqueles feitos e **iii**) remessa destes autos para a Secretaria do Tesouro Nacional para apreciar o pleito de restituição, tais requerimentos são alheios ao objeto litigioso deste processo administrativo e estão fora da alçada de competência jurisdicional deste Conselheiro e de sua C. Turma.

² Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

Processo nº 13804.002755/2009-81
Acórdão n.º **1402-002.835**

S1-C4T2
Fl. 721

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, devendo ser integralmente mantido o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella